DF CARF MF Fl. 488





10640.723687/2011-34 Processo no

Recurso Voluntário

Acórdão nº 2201-009.081 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

12 de agosto de 2021 Sessão de

BROOKFIELD ENERGIA RENOVAVEL MINAS GERAIS S.A. Recorrente

FAZENDA NACIONAL Interessado

> ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL **RURAL (ITR)**

Exercício: 2008

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE.

Consideram-se preservação permanente as florestas e demais formas de vegetação natural situadas ao redor de reservatórios d'água artificiais.

ÁREAS ALAGADAS. SUMULA CARF 45.

O Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural não incide sobre áreas alagadas para fins de constituição de reservatório de usinas hidroelétricas.

ACÓRDÃO GER Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 2201-009.080, de 12 de agosto de 2021, prolatado no julgamento do processo 10640.723677/2011-07, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Douglas Kakazu Kushiyama, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Debora Fofano dos Santos, Savio Salomao de Almeida Nobrega (suplente convocado(a)), Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1° e 2°, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adoto neste relatório o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que julgou a impugnação improcedente.

Foi lavrada notificação de lançamento de ITR contra a contribuinte acima identificada, do exercício de 2008, no valor total de R\$ 190.440,90, relativa ao imóvel denominado Pch Anna Maria e Guary, no município de Santos Dumont – MG, NIRF 1.807.895-8, conforme descrição dos fatos e enquadramento legal de fls. 03 a 06.

A contribuinte preliminarmente intimada a apresentar laudo técnico de avaliação para comprovação do valor da terra nua declarado deixou de fazê-lo, motivo pelo qual não foram aceitos os valores declarados, sendo o VTN arbitrado de conformidade com o artigo 14 da lei 9393/96.

A contribuinte apresentou sua impugnação alegando em síntese que:

- a) Foi intimada da Notificação de Lançamento no dia 18 de outubro de 2011, e, portanto, considerando o prazo de 30 dias, o termo final para a apresentação da impugnação é o dia 17 de novembro de 2011, sendo plenamente tempestiva;
- b) O bem imóvel é formado, essencialmente, pelas áreas alagadas constantes do reservatório de água e pelas zonas adjacentes, utilizadas para instalação dos equipamentos de geração de energia. Por zonas alagadas, entendem-se as áreas dos imóveis submersas do reservatório, que, por lógica, não podem ser exploradas aos fins da atividade rural, mas tão somente prestam-se à atividade de geração de energia elétrica. Por sua vez, a produção de energia elétrica é dever do Estado, cujo serviço a ser realizado por ente privado, estará regulado por contrato de concessão ou autorização do referido serviço. Sendo assim, o fato da propriedade do imóvel em questão não está sujeito à incidência do ITR, pela impossibilidade de atribuir valor de mercado às terras utilizadas, já que estas terras estão vinculadas à única e à exclusiva utilização para consecução do serviço público contratado. Não há, portanto, como aferir base econômica tributável:
- c) Não obstante a súmula 45 do CARF, a impugnante não comprovou as áreas que se enquadrariam nessa condição de alagadas, dentre as demais áreas, que pudesse alterar a declaração do ITR, e, quanto à decisão anterior da mesma usina, transcrita na impugnação, embora apresentando situações semelhantes há que se insistir que em momento algum a impugnante apresentou laudo técnico para comprovação da utilização das áreas, e, a mera alegação da impugnante, não pode ser aceita, apesar de toda a argumentação indicada na decisão transcrita. Referida decisão chega ao absurdo de considerar o grau de utilização, em atividade distinta da atividade rural, criando dessa forma uma situação que a legislação não contempla como grau de utilização da atividade rural. Essas afirmações de que deveria ser considerado o grau de utilização, e que, as terras não teriam valor de mercado são afirmações absurdas e sem qualquer amparo legal. Para que essas áreas fossem excluídas da tributação do ITR, a impugnante teria ao tempo certo, considerado as áreas adjacentes como de reserva legal, interesse ecológico ou de preservação permanente, além da área alagada, devidamente descritas em laudo técnico e tomadas as devidas providências para que essas áreas pudessem assim ser aceitas para exclusão da tributação do ITR, além da apresentação tempestiva do ADA ao IBAMA, com essas áreas, caso efetivamente se tratem de áreas isentas do ITR, e, voltando a dizer, comprovadas em laudo técnico;
- d) A Fiscalização somente está autorizada a utilizar o arbitramento para o lançamento, quando demonstrar que as informações prestadas pelo contribuinte relativamente ao valor atribuído às terras, não correspondem à realidade, o que não ocorreu no presente caso. Trata-se de matéria de fato análise da atividade desenvolvida pela autuada e a utilização da terra em questão -, e de direito não incidência do ITR sobre áreas afetadas pela atividade de geração de energia elétrica conforme disposto na legislação

e pacífico na doutrina e jurisprudência. Deve ser, portanto, alterado o valor considerado para fins de lançamento do imposto;

e) Diante do exposto, requer que seja julgada totalmente improcedente a Notificação de Lançamento, cancelando-se integralmente o crédito tributário constituído, determinando-se, por conseqüência, o arquivamento do respectivo processo;

A decisão de piso foi consubstanciada nos termos da seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2008

VTN - ALTERAÇÃO DO VALOR UTILIZADO NO LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Para que o valor utilizado no lançamento de ofício através da tabela SIPT Sistema de Preços de Terras possa ser alterado, o contribuinte deverá apresentar laudo técnico que cumpra os requisitos determinados pela ABNT NBR 14.653.

GRAU DE UTILIZAÇÃO DA TERRA.

O grau de utilização da terra para efeito de apuração da alíquota do ITR somente pode ser considerado em relação às atividade rurais, não se permitindo incluir atividades que não as rurais sem dispositivo legal para tanto, conforme se verifica em relação às áreas alagadas das hidrelétricas.

ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE.

As áreas de preservação permanente somente podem ser excluídas da tributação do ITR, desde que cumpram as condições legais para tanto, dentre elas a apresentação do ADA ao IBAMA e comprovação da existência efetiva dessas áreas através de laudo técnico.

Intimado da referida decisão, o contribuinte apresentou recurso voluntário, tempestivamente, reiterando os termos da impugnação e anexando o Laudo de Constatação.

É o relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche aos demais requisitos de admissibilidade, devendo, pois, ser conhecido.

Considerações Iniciais

A presente demanda versa sobre os mesmos elementos de fato e de direito em que esta Turma já teve a oportunidade de se debruçar, por ocasião do julgamento do processo nº 10640.720138/2007-21, acórdão nº 2201-003.883, de 13 de setembro de 2017, da lavra do

Eminente Conselheiro Carlos Alberto do Amaral Azeredo. A diferença entre os dois processos é que o primeiro tratava do exercício 2005, enquanto que o presente é atinente ao exercício 2007.

Pela expressa concordância à fundamentação exarada em assentada anterior, peço vênia ao nobre Relator para utilizar o voto proferido no citado acórdão com minha razão de decidir, o que faço nos termos seguintes:

Sustenta o recorrente que foi autuado em 2005 por ter a fiscalização considerado todo o imóvel como sendo área tributável, sem fazer qualquer distinção em relação às áreas rurais utilizadas como reservatório de água para produção de energia;

Afirma que a área tributável do imóvel é inferior à apurada pela fiscalização, já que o mesmo não estaria sujeito ao pagamento do ITR por se destinar à produção de energia elétrica mediante contrato com o poder público, o que resulta em inexistência de valor de mercado para fins de apuração do imposto rural.

Aduz que as terras que compõe sua propriedade foram adquirias mediante compromisso firmado com o poder público, resultando em bem de uso restrito. Além disso, que os reservatórios das usinas são bens de domínio público, de uso especial, afetados a um objetivo e inalienáveis, sendo a União a legítima possuidora das terras submersas e a concessionária mera detentora, concluindo que não são passíveis de incidência do ITR as terras submersas utilizadas como reservatórios de usinas hidrelétricas.

Reitera que o contribuinte está impedido de exercer direito idêntico ao daquele que detêm propriedade particular, já que a União é detentora do verdadeiro domínio útil da faixa de terras submersas.

Alega que, da base de cálculo do ITR, devem ser excluídos os reservatórios de água, por não configurar fato gerador do Imposto, por não ser possível atribuir às áreas por estes ocupadas valor de mercado, já que são estão fora de comércio as áreas submersas, bem assim aquelas sobre as quais se assentam as demais instalações inerentes à prestação do serviço público de energia.

Em fl. 208, ao responder à primeira diligência formalizada, o contribuinte reitera os temos da impugnação e do recurso e sustenta que as áreas adjacentes às áreas alagadas, as áreas de preservação permanente e as áreas de reserva legal também não devem sofrer tributação do ITR, citando as leis 4.771/65 e 12.651/2012 (Código Florestal).

Em síntese, são estes os argumentos da defesa.

A partir da inclusão da alínea "f" do inciso II, do art. 10, da lei 9.393/96, levada a termo pela Lei 11.727/2008, não há dúvidas sobre a possibilidade de exclusão das áreas ocupadas por tais reservatórios da área tributável do imóvel, não sendo tal permissivo legal oponível ao presente caso, já que o lançamento em discussão trata de fato gerador ocorrido em 1° de janeiro de 2005.

Entretanto, a situação em tela é uma questão sobre a qual este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais já se manifestou uniforme e reiteradamente, tendo emitido Súmula de observância obrigatória, nos termos do art. 72 de seu Regimento Interno, aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda n° 343, de 09 de junho de 2015, cujo conteúdo transcrevo abaixo:

Súmula CARF nº 45:0 Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural não incide sobre áreas alagadas para fins de constituição de reservatório de usinas hidroelétricas.

A Súmula Carf n° 45 teve como um de seus paradigmas o Acórdão 330335.854, de relatoria da Conselheira Vanessa Albuquerque Valente e que tratava de ITR

relativo ao ano de 2003. Naturalmente, como, em 2003, a isenção prevista na Lei 11.727/2008, citada alhures, ainda não emprestava seus efeitos à apuração do Fato Gerador do ITR, pode-se inferir que o espírito da Súmula Carf nº 45 está alinhado ao voto condutor. Assim, entendo oportuno destacar algumas conclusões daquele julgado, ainda que não fosse a recorrente interessada direta da lide então em discussão:

Feitas essas considerações, concluo, diante de todas as questões postas no decorrer do voto que:

- a) Não há incidência do ITR sobre as áreas de propriedade de Fumas que constituem a Usina Hidrelétrica, pois após terem sido desapropriadas sobre tais áreas foi construída a referida Usina Hidrelétrica recebendo as águas represadas, que como trabalhado nessa peça, tais águas são bens da União.
- b) Não há incidência do ITR sobre as áreas de propriedade de Fumas que constituem a Usina Hidrelétrica, posto que a transferência da referida propriedade para a Recorrente foi pressuposto para que fosse construída a referida Usina, que após construída tornou público o bem, de tal modo que a propriedade da Recorrente é limitada aos aspectos de registros formais e contábeis, não podendo lhe ser atribuída qualquer das características ou elementos da propriedade, de tal modo que a Recorrente não se enquadra como sujeito passivo do ITR por não ter a propriedade, a posse ou o domínio útil das terras.
- c) Não há incidência do ITR sobre as áreas de propriedade de Fumas que constituem a Usina Hidrelétrica, pois as águas represadas que inundam as terras pertencem à União, que detém o domínio útil dessas terras, sendo, portanto, eventual sujeito passivo do imposto, que tem a sua incidência afastada pela imunidade recíproca.
- d) Não há incidência do ITR sobre as áreas do entorno do reservatório que forma a Usina Hidrelétrica por ser área de preservação permanente nos termos da legislação aplicável, e em conseqüência, excluída do campo da incidência do ITR.
- e) Não há incidência do ITR sobre as áreas de propriedade de Fumas que constituem a Usina Hidrelétrica, em vista da impossibilidade de ser atribuído, nos termos da legislação aplicável, o valor da terra nua.

Enfim, em vista da análise constitucional, legal e fática, entendo como impossível, frente ao ordenamento jurídico vigente a incidência do ITR sobre as terras submersas sobre as águas que compõem os reservatórios formadores de Usinas Hidroelétricas, bem como de toda a área que faz margem ao referido reservatório."

Como se constata nos autos, embora o contribuinte tenha resistido em prestar as informações nos termos requeridos, finalmente juntou ao processo laudo de constatação de autoria dos Engenheiros Pedro Augusto Kruk e Luis Antosczyszen, acompanhado das devidas Anotações de Responsabilidade Técnica, fl. 238 a 278, em que são descritas de forma bastante detalhada as características do imóvel rural que compõe o NIRF 1.807.895-8.

Inicialmente, merece destaque para as conclusões acerca da área total do imóvel, que foi recalculada em 1.461,94 ha, com indicação dos motivos que levaram à divergência com o valor originalmente declarado.

A composição da propriedade está resumida no quadro abaixo, com a ressalva de que integra a área identificada como de interesse ecológico uma área de 310ha averbada a título de Reserva legal (fl. 253):

ÁREA GEORREFERENCIADA DAS PCHs ANNA MARIA E GUARY	
Classificação	Área (em
/Destinação	hectares)

Área de	321,9070
reservatório	
das PCHs	
Área de	283,7913
Preservação	
Permanente	
Área de	848,9541
interesse	
ecológico	
Área ocupa	da 5,8904
por estrada	s e
acessos	
Área ocupa	da 1,4061
pelas	
benfeitorias	
Área total	em 1.461,9489
hectares	

Como bem destacado no corpo do Relatório supra, a autuação fiscal se limitou a alterar o valor da terra nua declarado, o que levaria o presente julgamento, mantendo-se nos limites do litígio instaurado com a impugnação, a não analisar matéria que fossem estranhas ao lançamento.

Não obstante, identifica-se no caso em tela particularidades que ensejam avaliação mais cautelosa, seja por conta da especificidade da atividade de geração de energia elétrica mediante contrato de concessão com o poder público, seja em razão de que eventual imposição fiscal indevida resultaria em enriquecimento sem causa da União e maior oneração do usuário final do bem produzido, mediante o repasse inevitável ao preço cobrado pela energia.

Desta forma, tem-se como indiscutível que parte da propriedade, 321,90ha, teria a tributação pelo imposto rural afastada pela aplicação da Súmula Carf 45, que conclui pela não incidência do tributo sobre as áreas alagadas para fins de constituição de reservatórios de hidroelétricas.

Considerando que, no período da aplicação do entendimento sumulado (anterior à vigência da alínea "f" do inciso II, do art. 10, da lei 9.393/96, com a redação dada pela Lei 11.727/2008) a exclusão de tais áreas, necessariamente, deve ocorrer independentemente de eventuais informações em DITR ou em Demonstrativo de Apuração do Imposto, sem quaisquer exigências periféricas como informação em Ato Declaratório Ambiental ou registro à margem da matrícula do imóvel e considerando, ainda, as conclusões do voto paradigma citado alhures, em particular sobre as limitações impostas ao direito de propriedade, é forçoso concluir que toda a área do imóvel em tela estaria fora do campo de incidência do tributo rural, seja por conta dos termos da Súmula Carf nº 45, seja por serem ocupadas por benfeitorias ou por Áreas de Preservação Permanente e de utilização limitada, impondo-se reconhecer a improcedência da exigência fiscal em tela.

Por fim, fica o registro, a título de orientação à recorrente, já que mapeadas as áreas do imóvel, para que passe a observar com maior rigor os requisitos impostos pela legislação em particular a apresentação do ADA e preenchendo corretamente suas DITR, para que se evitem dispêndios de recursos particulares e públicos com demandas dessa natureza.

Conclusão

Tendo em vista tudo que consta nos autos, bem assim na descrição e fundamentos legais acima expostos, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Relator

Nestes termos, entendo que a decisão recorrida deve ser reformada.

DF CARF MF Fl. 7 do Acórdão n.º 2201-009.081 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária Processo nº 10640.723687/2011-34

Diante de todo o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário, para dar-lhe provimento.

CONCLUSÃO

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de tal sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduzo o decidido no acórdão paradigma, no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo – Presidente Redator